



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
15ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Mateus Leme, 1142 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010

Autos nº. 0030925-67.2014.8.16.0001

Processo: 0030925-67.2014.8.16.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto Principal: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Valor da Causa: R\$58.319,08
Exequente(s): • REMYR PAULO VANZO
Executado(s): • EDILAMAR DE FREITAS BONAROSKI
• ELOI ALBINO BONAROSKI
• SERGIO LUIZ BONAROSKI

DECISÃO

1. Procedi ao bloqueio, via sistema BACENJUD, de eventuais ativos financeiros em titularidade da parte executada (CPF: 872.535.009-97, CPF: 028.690.209-53 e CPF: 031.143.809-13) até o valor limite de R\$ 95.351,23 (noventa e cinco mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos), valendo a minuta de bloqueio como o respectivo termo de penhora.

2. Realizei o desbloqueio dos valores irrisórios encontrados pelo sistema, conforme disposto no item 5.8.7.3 do Código de Normas.

3. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à busca, via sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome da parte executada (CPF: 872.535.009-97, CPF: 028.690.209-53 e CPF: 031.143.809-13)

3.1. Com as informações, intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

4. Apresentada qualquer impugnação pela parte executada em relação a penhora realizada, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.

5. Defiro a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 45843, do 1º Registro de Imóveis de Curitiba.

6. Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade.

7. Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição. Fica, desde logo, determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato, mediante o recolhimento das respectivas custas, cabendo à parte credora providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário.



8. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa do seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento. Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante(s) legal, de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no artigo 799 do Código de Processo Civil.

9. Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, sob pena de nulidade.

10. Caberá à parte credora indicar o endereço e recolher as respectivas despesas.

11. Após, expeça-se o competente mandado de avaliação do imóvel.

12. Por fim, intinem-se as partes sobre o laudo de avaliação, momento no qual deverá a parte credora manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação.

13. Manifestado o interesse na alienação, voltem-me conclusos para nomeação de leiloeiro oficial.

14. Após, apresentada ou não manifestação, conclusos para decisão.

15. Diligências e providências necessárias.

Curitiba, datado digitalmente.

Thalita Bizerril Duleba Mendes

Juíza de Direito Substituta

